

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2003

(Apensados: PL nº 3.736/2000, PL nº 4.456/2001, PL nº 465/2003 e PL nº 2.585/2003)

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

Chega para revisão nesta Casa, o Projeto de Lei nº 345, de 2003, aprovado pelo Senado Federal, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que pretende regulamentar o § 7º do art. 37 da Constituição Federal para estabelecer os requisitos e restrições aos ocupantes de cargos públicos com acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 2º do projeto relaciona os ocupantes desses cargos públicos, quais sejam os de direção do Banco Central do Brasil, do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, da Superintendência de Seguros Privados, da Comissão de Valores Mobiliários, da Secretaria da Receita Federal, do Departamento de Aviação Civil e da Infraero.

O parágrafo único dispõe que ato do Poder Executivo poderá incluir outros cargos de direção da Administração Pública Federal, bem como outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades ora mencionados.

São definidos, no art. 3º, critérios de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral dos investidos nos cargos de presidente, diretor ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Reza o art. 4º que, por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou término de mandato, o ex-titular fica impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do órgão ou entidade, vedação esta que se estende à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas referidas (§ 2º).

Segundo o § 1º, o Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de doze meses, se necessário aos fins colimados.

Pelo § 3º, incluem-se nos períodos referidos eventuais férias não gozadas.

Determina o § 4º que incorre em improbidade administrativa, sujeita às penas da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, o ex-dirigente que violar o impedimento ora previsto.

Nos moldes do art. 5º, durante o impedimento o ex-dirigente ficará vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu e, no caso de efetivo exercício por período inferior a dois anos, a remuneração será estabelecida proporcionalmente (§ 1º).

As mesmas regras se aplicam ao ex-dirigente exonerado a pedido desde que tenha exercido o cargo por, pelo menos, seis meses (§ 2º).

A proibição prevista se estende ao ex-dirigente afastado por inatividade (art. 6º) e, se perceber proventos à conta do Tesouro Nacional, fará jus, durante o período de impedimento, à diferença entre a remuneração do cargo e o valor dos proventos da inatividade.

Ao Projeto de Lei nº 345, de 2003 foram apensados:

1) o **Projeto de Lei nº 3.736, de 2000**, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que acrescenta parágrafo único e incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 com o fim de equiparar a agente público aquele que, tendo exercido as funções de Ministro ou Secretário de Estado, de Presidente ou Diretor de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista ou ainda desempenhado cargo de natureza especial, de secretário-executivo, de secretários ou de autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, de nível seis, no prazo de doze meses posteriores à sua exoneração, tenha:

a) atuado em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo anteriormente desempenhado;

b) prestado consultoria ou assessoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculado ou com que tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos doze meses anteriores ao término do exercício da função pública;

2) o **Projeto de Lei nº 4.456, de 2001**, de autoria do Deputado Marcos Afonso, que estabelece para o ex-diretor de agência federal de regulação e fiscalização da prestação de serviço público a obrigatoriedade da vinculação e a proibição de prestar serviços a empresas sob regulamentação ou fiscalização de agência reguladora de serviços públicos;

3) o **Projeto de Lei nº 465, de 2003**, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que estabelece prazo de impedimento para o

ex-presidente e para os ex-diretores de agência reguladora ou de instituição financeira oficial, que ficam impedidos de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma do contrato, qualquer tipo de serviço a outras empresas, pelo prazo de um ano, contados do afastamento do cargo;

4) o **Projeto de Lei nº 2.585, de 2003**, de autoria do Deputado Robson Tuma, que proíbe ex-funcionário público que exercia cargo de chefia de assumir função igual ou semelhante na iniciativa privada.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Administração e Serviço Público, que aprovou o Projeto de Lei nº 345, de 2003 e os apensos, Projeto de Lei nº 4.456, de 2001 e Projeto de Lei nº 465, de 2003, na forma de substitutivo, e rejeitou os demais apensos, Projeto de Lei nº 3.736, de 2000 e Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

O referido substitutivo incorpora alguns ajustes de texto e, basicamente, no tocante ao conteúdo, retira a Infraero do rol dos órgãos e entidades cujos ocupantes dos cargos de direção deverão cumprir a quarentena, inclui as demais instituições financeiras controladas pela União e as agências federais de regulação e fiscalização da prestação de serviço público e suprime o dispositivo que estabelece que “se o ex-dirigente perceber proventos de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, fará jus, durante o período a que se refere o art. 4º, à diferença entre a remuneração do cargo e o valor dos proventos da inatividade” .

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 345, de 2003 e de seus apensos, PL nº 3.736, de 2000, PL nº 4.456, de 2001, PL nº 465, de 2003 e PL nº 2.585, de 2003.

Trata-se de projeto de Lei que pretende regulamentar o § 7º do art. 37 da Constituição Federal. A matéria é de competência da União, em razão do princípio federativo da autoadministração, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. A iniciativa do parlamentar é legítima, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que os demais mandamentos constitucionais de cunho material foram respeitados.

A matéria encontra-se em consonância com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação utilizadas na elaboração das proposições aqui em análise, podemos concluir que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo o substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aperfeiçoado a redação original do projeto do Senado Federal, além de ter aglutinado o mérito das diversas proposições.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 345, de 2003, do Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, do Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, do Projeto de Lei nº 465, de 2003 e do Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, todos na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BRUNO COVAS
Relator